

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL Nº 2011.4044-7.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: JOAQUIM CARVALHO.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOAQUIM CARVALHO, eletricitista, filho de Hamilton Carvalho e Catarina Lemes, nascido em 20/6/765 em Ponta Grossa/Pr, inscrito no RG nº 6.519.569-0, residente na rua Basílio Parabox, nº 337, vila Pinheiro II, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, na forma prevista na Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, na data de 20 de outubro de 2011, por volta da meia noite, na residência localizada na rua
Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 1/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

Francisco Ribas, nº 197, apto. 41, nesta cidade, o denunciado JOAQUIM CARVALHO ameaçou de morte a vítima Élide Eli Cogo, dizendo que iria 'arrebentá-la' e que iria comprar uma arma de fogo para mata-la.

Recebida a denúncia, o réu apresentou resposta à acusação.

Seguiu-se a instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório.

Nas alegações finais, a Dra. Promotora de Justiça pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, sob o argumento de que não houve comprovação da prática do crime e, sucessivamente, de que, em virtude do estado de embriaguez do acusado, não houve dolo na conduta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de infração que não deixa vestígios, não há que se falar em prova da materialidade.

A autoria, de outro lado, é certa e recai na pessoa do réu JOAQUIM CARVALHO.

Interrogado na Delegacia de Polícia, declarou o acusado (o que, após, confirmou em Juízo) que, na data do fato, levou à sua residência um colega seu de trabalho, o que desagradou sua irmã Elida, dando ensejo a

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 2/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL



discussão. Negou, no entanto, ter ameaçado a vítima ou jogado uma bicicleta em sua direção.

Elida Eli Cogo, inquirida na Delegacia de Polícia, afirmou que *“o irmão adotivo da declarante, de nome Joaquim Carvalho, por diversas noites chega no apartamento da Sra. Lucia ou no apartamento da declarante em estado de embriaguez ..., vem pedir dinheiro para sustentar seu vício ... Hoje o Joaquim foi até a casa da declarante pedir dinheiro e diante da recusa ele foi para a casa da Sra. Lucia ... Joaquim ... estava acompanhado de um rapaz estranho ... A declarante ... interveio pedindo que ele se retirasse. O Joaquim se exaltou e aos gritos disse que não sairia ..., dizendo ‘não se meta que eu te arrebento’. Na sequência o Joaquim jogou uma bicicleta na direção da declarante ..., não conseguiu acertar porque a declarante desviou ... Joaquim cuspiu na declarante ... em outras ocasiões o Joaquim disse que iria comprar uma arma para matar quem se envolve com ele. O Joaquim já foi internado várias vezes para tratamento de alcoolismo e drogas”*.

Em juízo, Elida confirmou tais declarações, dizendo que *“não ameaçou de morte ... Ele jogou uma bicicleta em cima de mim ... Ele falou que me arrebentava ... Aquelas coisas de bêbado, ‘vou te arrebentar, vou te bater’”, e, questionada se se sentiu atemorizada por conta do evento, disse “fiquei, porque ele tava bem transtornado ... Eu achei que ele ia me bater ... Eu fiquei com muito medo”*.

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 3/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL



Lucia Elidia Portela Cogo, mãe do réu e da vítima, ouvida pelo Dr. Delegado de Polícia, corroborou as declarações prestadas pela filha, confirmando (o que, após, reiterou em Juízo) que *"Joaquim ... disse que iria acabar com ela (Elida) se ela se intrometesse. O Joaquim jogou uma bicicleta na direção da Elida ..., cuspiu no rosto da Elida"*.

Os Policiais Militares Francisco Carlos Maciel e Sidnei dos Santos, inquiridos, informaram que foram acionados para atender à ocorrência e, no local, foram informados pela vítima de que sofrera ameaça por parte do acusado. Na sequência, deram voz de prisão em flagrante e encaminharam o réu à Delegacia de Polícia.

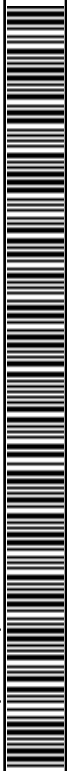
As provas, pois, produzidas são seguras e coerentes e indicam, sem sombra de dúvidas, a prática da infração pelo acusado.

Vítima e sua genitora, como visto, forneceram declarações uníssonas, não demonstrando, em momento algum, quaisquer elementos de contradição ou inveracidade, sendo, pois, seus depoimentos, corroborados pelo relato dos Policiais Militares, suficientes a ensejar a condenação.

Por outro lado, não se está a tratar de meras palavras proferidas ao sabor de discussão ou motivadas pelo estado de embriaguez em que se encontrava o acusado.

Com visto, e como informam as testemunhas ouvidas, o réu, embriagado e pedindo dinheiro, ameaçou a vítima, prometendo que iria

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 4/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL



'arrebentá-la', após ser convidado a se retirar da residência de sua mãe, durante a madrugada, em companhia de estranho que levou para o local.

O fez imotivadamente, sem que ninguém o houvesse provocado ou exaltado seu estado de ânimo (a reação da vítima, vale salientar, se deu na tentativa de proteção de sua mãe idosa, diante das circunstâncias que ali se verificaram), demonstrando, pois, conduta que não se enquadra nos meros limites da cólera passageira.

Outrossim, a ameaça praticada demonstrou-se séria e idônea e, consideradas as condições pessoais da vítima, capaz de atemorizá-la (em seu depoimento, esclareceu que sentiu medo, acreditando que o acusado poderia agredi-la fisicamente).

De outro lado, como pontifica a jurisprudência, eventual estado de embriaguez do agente não descaracteriza o crime quando a ebriedade não seja completa ou decorrente de caso fortuito ou força maior:

"A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a responsabilidade penal pelo delito de ameaça. Desde que esta seja capaz de causar um mal injusto e grave para a vítima, caracteriza-se a infração" (TAMG, RT 451/457).

No mesmo sentido:

"Pratica a conduta tipificada no art. 147 do estatuto repressivo pátrio, o agente que ameaça de morte, através de palavras, a vítima,
Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 5/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

causando-lhe temor e perturbação em sua paz de espírito. 1.1 O estado emocional alegado pelo réu, no momento da prática do delito, não constitui causa de exclusão de antijuridicidade, diante das circunstâncias da causa" (TJDF, RJEDFT 12/200).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, ***julgo procedente*** a denúncia, para **condenar** o réu JOAQUIM CARVALHO nas sanções do art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

Passo a fixar a pena.

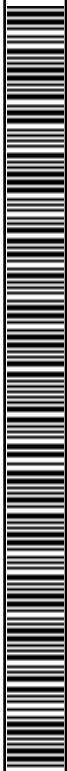
Das circunstâncias judiciais

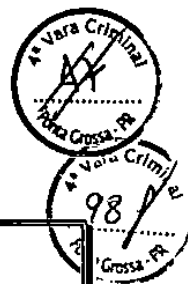
Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à fixação da pena base, partindo do mínimo legal, ou seja, de 1 (um) mês de detenção ou multa.

O preceito secundário do tipo penal prevê, alternativamente, pena privativa de liberdade ou multa.

O art. 17 da Lei nº 11.340/06 veda, no entanto, a aplicação, "*nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*".

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 6/II





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

Assim, ante a restrição da lei, deixo de aplicar a pena de multa, fixando, na hipótese, a privativa de liberdade.

- *Culpabilidade*: A reprovabilidade da conduta praticada é normal à espécie;

- *Antecedentes*: O réu é primário e não possui antecedentes criminais;

- *Personalidade do agente*: Nada que a desabone;

- *Conduta social do agente*: Não há nada nos autos que desabone a conduta social do réu;

- *Motivos e circunstâncias*: Normais à espécie;

- *Consequências*: As consequências do ato ilícito já estão valoradas no próprio tipo penal;

- *Comportamento da vítima*: Não há que se falar, na hipótese, em comportamento da vítima.

Consideradas tais circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) mês de detenção.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal, já que o crime foi praticado no âmbito familiar.

Tal circunstância representa aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena.

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 7/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

Não há atenuantes.

Das majorantes e minorantes

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Do regime de cumprimento de pena

Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a primariedade do réu, fixo, com base no art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal, o **regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) *Recolher-se à sua residência nos finais de semana e feriados e, diariamente, das 23h às 5h do dia seguinte;*
- b) *Não se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial;*
- c) *Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.*

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 8/11



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

Da substituição e do sursis:

Considerando que o crime foi cometido com grave ameaça contra pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deixo, não obstante não haja vedação legal a respeito, de conceder a suspensão da pena, pois tal benefício, instituído pelo período mínimo de 2 (dois) anos, seria, diante da quantidade de pena aplicada, prejudicial ao réu.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, acaso confirmada esta sentença: *a)* lance o nome do réu no rol dos culpados; *b)* liquidem-se as custas, intimando-se o acusado para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias; *c)* oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; *d)* expeça-se guia de recolhimento.

Arbitro honorários advocatícios, a serem custeados pela fazenda Pública do Estado do Paraná, em favor dos defensores nomeados para promover a defesa do acusado, Dr. Juliano Jaronski e Dr. Ari Bernardi, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada um.

Autos nº 2011.4044-7 – Fl. 9/11





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ

4ª VARA CRIMINAL

Intime-se a vítima (por e-mail, ofício ou telefone) da parte dispositiva desta sentença, informando que os autos e inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 11 de dezembro de 2013.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral.

Juíza de Direito.

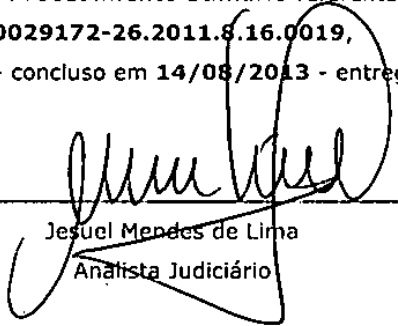
RECIBO	
Recebido em	data,
(X)	ação
()	ação
Em	12 / 12 de 2013
Maria Helena	
Classe	Classe

Ciente, em

13 DEZ. 2013

Adélia Souza Simões
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Autos nº 2011.4044-7 - Fl. 10/11

CERTIDÃO Certifico que a Sentença foi registrada no dia 27/12/2013, às 20h49min, pelo funcionário que subscreve, no Banco de Sentenças sob nº 358.294.146, movimento: 50079 - Com Resolução do Mérito - Condenação , encerra o feito, assunto: 9661 - Ameaça (art. 147) , classe: Ação Penal - Procedimento Sumário referente aos autos de nº 0029172-26.2011.8.16.0019, iniciado em 27/03/2012 - concluso em 14/08/2013 - entregue em 12/12/2013.  _____ Jesuel Mendes de Lima Analista Judiciário Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 27/12/2013, às 21h21min .	
---	---



JUNTADA
Aos 01 do mês de 06 de 14
junto a estes autos of. n.º 194/13.

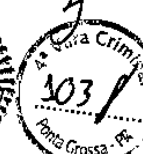


Condenação 2013

2011.4044-7



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
4º COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**



Ofício n.º 194/13 Cartório

Ponta Grossa, 2 de maio de 2013.

Senhor Analista:

Em atenção aos Ofícios oriundos desse Juízo e remetidos a esta Unidade Militar, cumpre-me informar o seguinte:

2. Com relação ao Ofício n.º 571/2013-gcpa, o qual requisita comparecimento do senhor Francisco Carlos Maciel, RG: 6.062.284-1, no dia 7 de maio de 2013, às 14h40min, informo a Vossa Senhoria que o mesmo não pertence ao Quadro Organizacional da PMPR.

3. Com relação ao Ofício n.º 573/13-gcpa, o qual requisita o comparecimento do Sd.QPM 1-0 Cristiano Barbosa Soares, RG: 4.974.734-9, no dia 9 de maio de 2013, às 14h15min, informo a Vossa Senhoria que o aludido servidor encontra-se atualmente à disposição da Força Nacional de Segurança Pública, não sendo de conhecimento desta OPM qual Unidade Federativa que o mesmo encontra-se.

4. Com relação ao Ofício n.º 578/2013-gcpa, o qual requisita o comparecimento da Sd. QPM 1-0 Jaqueline Eleutério, RG: 6.298.881-9, no dia 9 de maio de 2013, às 13h30min, informo a Vossa Senhoria que a servidora encontra-se em Licença para Tratamento da Própria Saúde, sem data prevista para o seu retorno.

Atenciosamente,

Cap. QOPM Jonatas Boaventura Schulli,
Chefe da 1ª Seção do 1º BPM.

Ao Senhor
Gustavo Caramaschi Pansanato
Analista Judiciário - 4ª VC
Ponta Grossa/PR
AL

06/05/2013 16:59 0000361282719 1483 COINTEL



Estado do
Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
4ª VARA CRIMINAL

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, Ponta Grossa/PR.
Telefone/fax (42) 3220 4943

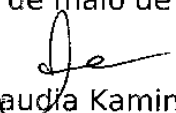


CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Mandado de intimação da
sentença ao réu, conforme cópia adiante.

O referido é verdade e dou fé.

Em 31 de maio de 2014.


Ana Cláudia Kaminski
Técnico Judiciário





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ponta Grossa

4ª Vara Criminal



R. Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - CEP 84035-900 - Fone (42) 3220 4900

Email: .

Mandado - Intimação de Sentença

Nº documento

Prazo para cumprimento: 15 DIAS

Autos nº: 2011.0004044-7

Núm. Único: 0029172-26.2011.8.16.0019



Natureza/Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu(s)/Indiciados(s): Joaquim Carvalho

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: VALDIR - Nº 1847/2014

O Doutor Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Ponta Grossa - Estado do Paraná

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição que em cumprimento deste, **INTIME** no(s) endereço(s) ou onde for encontrado o ré(u) abaixo nominado da Sentença, conforme fotocópia anexa, proferida nos autos de Ação Penal em que responde perante este Juízo de Direito sob nº **2011.0004044-7**, ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentenciado: **Joaquim Carvalho**

Endereço: Rua Basílio Parabox, 337, Vila Pinheiro II, Ponta Grossa, PR

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, 01 de junho de 2014.

Caio Fernando Mazieiro Rupp

Técnico Judiciário



JUNTADA
Nesta data, junto aos autos
Monidade 2011, 4044-4
Ponta Grossa, 14 de 07 de 2014
Rosa S.
Chefe de Secretaria/Técnico Judiciário



ESTADO DO PARANÁ

AG. INT. REV SENT - P 04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

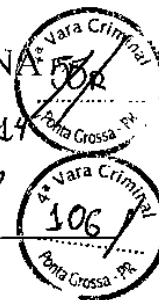
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ponta Grossa

4ª Vara Criminal

Recebi em 30/6/14

Caio



R. Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - CEP 84035-900 - Fone (42) 3220 4900

Email: .

Mandado - Intimação de Sentença

Nº documento

Prazo para cumprimento: 15 DIAS

Autos nº: 2011.0004044-7

Núm. Único: 0029172-26.2011.8.16.0019



Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu(s)/Indiciados(s): Joaquim Carvalho

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: VALDIR - Nº 1847/2014

O Doutor Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Ponta Grossa - Estado do Paraná

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição que em cumprimento deste, **INTIME** no(s) endereço(s) ou onde for encontrado o ré(u) abaixo nominado da Sentença, conforme fotocópia anexa, proferida nos autos de Ação Penal em que responde perante este Juízo de Direito sob nº **2011.0004044-7**, ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentenciado: **Joaquim Carvalho**

Endereço: Rua Basílio Parabox, 337, Vila Pinheiro II, Ponta Grossa, PR

OFICINAS
AGUARDAR FELIPE
CUMPRE-SE.

Ponta Grossa, 01 de junho de 2014.

Caio Fernando Maziero Rupp

Técnico Judiciário

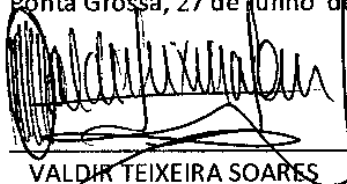


CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado exarado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Criminal desta Comarca, nos Autos 2011.4044-7, dirigi-me ao endereço indicado, e após a realização de diligências nesta data **DEIXEI** de proceder a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **JOAQUIM CARVALHO**, em razão de **NÃO MAIS RESIDIR** no endereço, sendo que atualmente no local reside a Sra. RHANNI CIBELE HAAG, e após ser indagada, informou estar residindo no endereço há aproximadamente 06(seis) meses e afirmou desconhecer a pessoa do sentenciado bem como seu endereço. Exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.

O referido é verdade, dou fé.

Ponta Grossa, 27 de junho de 2014.


VALDIR TEIXEIRA SOARES
Oficial de Justiça



VISTA

Nesta data, abro vista dos autos ao

(à) Dr(a): Syria

Finalidade: Receber

devolução*: 05 dias.

Por: Luissa 18/04/2014

Luiza S.

Diretor / Secretário / Assessor Judiciário

* Por determinação da CGJ/PR

[illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED

REPLACE ANHENT RILJAM
 2011-01-01

